PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Modifica o Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, terá a seguinte redação:

"Capítulo IV

Denúncia e Representação

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 2º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do

processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. .....

Parágrafo único. .....

Art. 55. .....

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 55-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

I – o Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

II – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as câmaras municipais e os ministérios públicos estaduais;

V – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246;

VI – as unidades técnicas do Tribunal; e

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 55-B. O representante ou o denunciante será considerado, automaticamente, parte processual, inclusive na fase recursal, na hipótese de pretender a reforma de decisão anterior da Corte no processo por ele provocado".

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU possui diversos julgados[1] que limitam a atuação processual daqueles entes legitimados a apresentar denúncia ou representação. De acordo com o entendimento do Tribunal, "*o representante ou o denunciante não deve ser considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para se qualificar a esta condição, formular ao relator pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §1°, do RI/TCU, inclusive na fase recursal, na hipótese de pretender a reforma de decisão anterior da Corte no processo por ele provocado*"[2].

[1] Acórdão 1.626/2010-TCU-Plenário, Acórdão 1.218/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.090/2010-Plenário, Acórdão 2.219/2012 –TCU-Plenário, Acórdão 5.562/2010-TC -1ª. Câmara, Acórdão 6.524/2013-TCU-2ª. Câmara, Acórdão 2.873/2010-TCU-Plenário, Acórdão 1.881/2014 – TCU – Plenário.

[2] Portaria-SEGECEX nº 12, de 27 de junho de 2016, que aprova orientações para autuação, instrução e exame de denúncias e representações e revoga normativos. **Boletim do Tribunal de Contas da União** Especial. Ano 49 | nº 37 | Terça-feira, 28/6/2016, p. 14.

O posicionamento TCU macula os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), restringindo a atuação processual do representante ou do denunciante.

A proposição que ora apresentamos objetiva garantir aos entes legitimados a apresentarem denúncia ou representação a condição automática de parte.

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF